



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO TJDFT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

DESPACHO:

25/10/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 26-10-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	26/10/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Sérgio Miranda Presidente: mit
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 31/12/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.672 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000 (DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Todos os Serviços Notariais e o 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, e alterações posteriores, com área de atuação fixada pela Resolução nº 04, de 25 de outubro de 1991, do TJDF, passam a exercer cumulativamente as atribuições previstas no art. 11 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, conforme dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.935/94.

Art. 2º. Além das atribuições referidas no art. 1º desta lei, o 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, acumulará, ainda, as do art. 7º da Lei nº 8.935/94.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Exposição de Motivos

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o texto de anteprojeto de lei dispondo acerca das atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/Distrito Federal, criados por força da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1 991, com as alterações que lhe foram promovidas pelas Leis de nº 8.407, de 10 de janeiro de 1 992, 9.248, de 26 de dezembro de 1 995 e, 6.699, de 08 de setembro de 1 998.

A Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispõe taxativamente, em seu art. 26, que "*não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º*" do mesmo diploma, quais sejam, os tabeliães de notas, tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, tabeliães de protesto de títulos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas e oficiais de registro de distribuição.

Todavia, em muitas localidades as serventias que não acumulam atribuições trabalham com renda muito baixa, tornando até mesmo, não raro, inviável o serviço, situação essa especialmente agravada após o advento da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que acresceu o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, estabelecendo a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, por se tratarem de atos necessários ao exercício da cidadania, regulamentando, assim, o art. 5º, inc. LXXVI, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal de 1988.



Por essa razão, a própria Lei nº 8.935/94 previu, no parágrafo único do art. 26 citado, que *"poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços"*, excetuados, obviamente, os cartórios de registro de imóveis.

A situação excetuada no dispositivo supra vem ao encontro dos objetivos precípuos do Poder Judiciário de eliminar as tão propaladas mazelas do nosso sistema, buscando celeridade e melhorando a prestação dos serviços judiciais e extrajudiciais que vêm sendo oferecidos aos jurisdicionados.

As instituições jurídicas, como um todo, passam no momento por significativas mudanças e nenhum esforço tem sido olvidado para que se possa solucionar a crise acarretada pelo congestionamento de processos, pela carência de juízes e pelo ritualismo exacerbado exigido pela lei procedimental. Todavia, como o problema não se restringe à esfera judicial, faz-se necessário o implemento de mudanças também na seara extrajudicial, in casu, na atividade cartorária.

No Distrito Federal, 12 (doze) foram os serviços notariais e de registro criados por lei, a maioria deles acumulando diversas atribuições; 04 (quatro) apenas encontram-se restritos tão-somente à atividade notarial: o 4º, o 5º, o 6º e o 7º Ofícios de Notas, situados na Asa Norte, em Taguatinga e em Samambaia, respectivamente. Todavia, tem-se constatado com a experiência que essas serventias proporcionam baixos rendimentos, sem qualquer equivalência com os demais cartórios, o que, por si só, já bastaria para justificar a acumulação autorizada pela exceção.

Além disso, essa descentralização torna o protesto de títulos mais acessível à população de todo o Distrito Federal, dotando, inclusive, a Asa Norte e a Samambaia de tabeliães de protestos de títulos, mormente se consideradas as características urbanísticas dessa unidade federativa, as distâncias entre as cidades satélites e as dificuldades inquestionáveis de transporte, que tornam incômoda a locomoção dos usuários.



Em verdade, o objetivo maior de todas as reformas que vêm sendo implementadas no Poder Judiciário é melhor servir ao cidadão e, diante desse contorno prefacial, já se torna possível mensurar a importância da aprovação do Projeto de Lei em comento.

São estas, Senhor Presidente, as razões que recomendam a aprovação do presente anteprojeto de lei.



DESEMBARGADOR EDMUNDO MINERVINO DIAS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Gabinete da Presidência



G
I
P
A
O

Ofício/GPR/ N. 3.026

Brasília-DF, 17 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o texto de anteprojeto de lei, dispondo acerca das atribuições dos Serviços Notariais criados por força da Lei n. 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações que lhe foram promovidas pelos diplomas legais subseqüentes, bem como as razões justificadoras de sua propositura.

Na eventualidade de serem necessários esclarecimentos, coloco-me à sua inteira disposição.

Atenciosamente,

Desembargador **EDMUNDO MINERVINO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

À Sua Excelência
Senhor Deputado Federal Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Gabinete da Presidência



G
I
P
A
D

Ofício/GPR/ N. 3.026

Brasília-DF, 17 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o texto de anteprojeto de lei, dispondo acerca das atribuições dos Serviços Notariais criados por força da Lei n. 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações que lhe foram promovidas pelos diplomas legais subseqüentes, bem como as razões justificadoras de sua propositura.

Na eventualidade de serem necessários esclarecimentos, coloco-me à sua inteira disposição.

Atenciosamente,

Desembargador **EDMUNDO MINERVINO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

À Sua Excelência
Senhor Deputado Federal Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.672/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 02 (duas) emendas ao projeto..

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.672, DE 2000

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei n.º 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis n.ºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criado pela Lei n.º 8.185, de 14 de maio de 1991, e alterações posteriores, com área de atuação fixada pela Resolução n.º 04, de 25 de outubro de 1991, do TJDF, passa a exercer cumulativamente as atribuições previstas nos arts. 7º e 11 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, e na Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, conforme dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.935/94 ."

JUSTIFICAÇÃO



Com o advento da Lei n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que acresceu o inciso VI ao art. 1º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, estabelecendo a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, por se tratarem de atos necessários ao exercício da cidadania, regulamentando, assim, o art. 5º, inciso LXXVI, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, os serviços de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, de todo o país, sofreram expressivo decréscimo em suas receitas, muitos, inclusive, foram inviabilizados e fechados.

Outra evidência desse quadro encontra-se no não preenchimento, por concurso público de provimento de titularidade, desse tipo de registro, já que inviável. Inúmeros são os cartórios vagos, em todos os estados brasileiros.

Já no que diz respeito aos serviços notariais, citados no projeto em tela, não há como incluí-los, como consta da redação original, já que em funcionamento há mais de nove anos, o que torna patente sua viabilidade econômica. Se fosse o contrário, todos eles já estariam fechados.

Ademais, afigura-se evidente o equívoco da proposta em exame ao incluir os serviços notariais que menciona expressamente, como destinatários do recebimento de mais uma atribuição, no caso a de protesto de títulos, quando em cotejo com o que dispõe o art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro".

Peço vênica para transcrever a íntegra desse dispositivo legal:

"Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços."

O *caput* estabelece a regra geral quanto à não acumulabilidade dos serviços enumerados no art. 5º da Lei, que são os seguintes: de notas, de registro de contratos marítimos, de protesto de títulos, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas e, por fim, de registro de distribuição.

Entretanto, o parágrafo único excepciona a regra geral da não acumulabilidade desses serviços, em duas hipóteses:

- a) quando um Município não comporte a instalação de mais de um serviço **em razão do volume dos serviços**;
- b) quando um Município não comporte a instalação de mais de um serviço **em razão da receita** a ser arrecadada, fruto da percepção dos respectivos emolumentos.

As exceções previstas consideram, como se observa, realidades estatísticas e econômicas.

Não consta da Exposição de Motivos sequer um dado estatístico ou econômico que possa oferecer avaliação segura e idônea da necessidade do afastamento da regra do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.935/94.

Inexiste, também, em âmbito do Distrito Federal, qualquer norma que estabeleça critérios de avaliação numérica dos serviços notariais e/ou de registros, bem como de suas receitas, mesmo porque são exercidos em caráter privado.

É preciso estabelecer critérios objetivos, com enunciados claros, *conditio sine qua non* para uma inafastável prestação desses serviços públicos, com qualidade e imunes de qualquer influência política danosa, que não observe o interesse público, em detrimentos de interesses privados.

Analisando a primeira hipótese autorizadora da acumulação de serviços notariais e/ou de registros, ou seja, o volume de serviços, tem-se que a melhor exegese para tal expressão é a que pondera o número de atos notariais e/ou registrários, considerados por espécie em relação à média do Estado ou, no caso, do Distrito Federal, tomando por base índices populacionais da região e sua respectiva repercussão na economia estadual ou distrital.

Convém salientar que há, no Distrito Federal, uma peculiaridade imposta pelo art. 32, da Constituição Federal, o qual veda sua divisão em Municípios.

Portanto, no Distrito Federal, por analogia e para os fins da Lei nº 8.935/94, os Municípios podem ser comparados a Regiões Administrativas e Circunscrições Judiciárias, sendo que estas últimas são parâmetro para fixação, v.g., da competência territorial dos serviços notariais ou registrais.

A Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações posteriores, criou 12 (doze) serviços notariais e de registros.

Entretanto, o presente projeto de lei tem como destinatários somente 05 (cinco) desses serviços em específico, ou seja, os 4º, 5º, 6º e 7º Ofícios de Notas, situados, respectivamente, na Asa Norte, Taguatinga e Samambaia.

O 7º Ofício de Notas, de Samambaia, foi criado inicialmente para Taguatinga, mas instalado em Samambaia, em razão do surgimento dessa novel cidade.

Se subsiste qualquer dúvida quanto à rentabilidade desse Ofício de Notas, de Samambaia, mormente a falta de dados estatísticos e econômicos concretos, a solução mais adequada seria a anexação à ele do º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, já criado e ainda não instalado, como autoriza expressamente o art. 44, *caput*, da Lei nº 8.935/94, *in verbis*:

"Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo."

Já os 5º e 6º Ofícios de Notas, de Taguatinga, vieram para ampliar a oferta de serviços notariais, em razão do volume de serviços, numa cidade com uma população de aproximadamente 250.000 habitantes, que ostenta uma das maiores rendas *per capita* do Distrito Federal, além de ser uma das que mais cresce em demanda por serviços. Caso não comportasse a criação desses serviços, não teriam sido instalados, uma vez que já existia o 3º Ofício de Notas.

Vale lembrar que o 3º Ofício de Notas acumula, também, o Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive mantendo, somente para esse fim, sucursal em Ceilândia. Portanto, atende à uma população aproximada de 800.000 (oitocentos mil) habitantes, já que abrange, além de Taguatinga e Ceilândia, Samambaia e Recanto das Emas. É, sem dúvida, um pesado ônus, face à vigente gratuidade dos registros de nascimento e óbito e respectivas certidões.

Como se vê, só foi possível criar os 5º e 6º Ofícios de Notas, em Taguatinga, porque há demanda por esses serviços, que, inclusive, lhes dá suporte econômico, tornando-os viáveis, já que em funcionamento há cerca de 09 (nove) anos.

O mesmo raciocínio é válido para o 4º Ofício de Notas, da Asa Norte.

A intenção do projeto de lei do TJDFT só restaria aproveitável para o 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, do Paranoá, caso tivesse sido instalado, para se saber se viável ou não.

Se, como consta da Exposição de Motivos do TJDFT, "essas serventias proporcionam baixos rendimentos, sem qualquer equivalência com os demais cartórios" for um motivo que autorize a "socialização" de receitas de serventias mais rentáveis, esta Casa e esta Comissão amanhã estará às voltas com o enfrentamento de mais iniciativas idênticas, originárias de todos os Estados da Federação, apresentando idêntico pleito, para atender os mais variados padrões de lucro ideal, todos, certamente, permeados de interesses particulares, sem nenhum atendimento ao interesse público ou ao bem-estar coletivo.

A Constituição Federal em seu art. 236 estabelece que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, **por delegação do poder público**.

Também o poder público, como prevê o art. 223, da Constituição Federal, disporá sobre a outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Imaginem, se amanhã ou depois, estaremos todos aqui, nesta mesma Comissão, discutindo um projeto de lei que "socialize" receitas de determinada emissora de rádio ou televisão, tendo em vista que outras da mesma região não têm os mesmos lucros. Seria o caos.

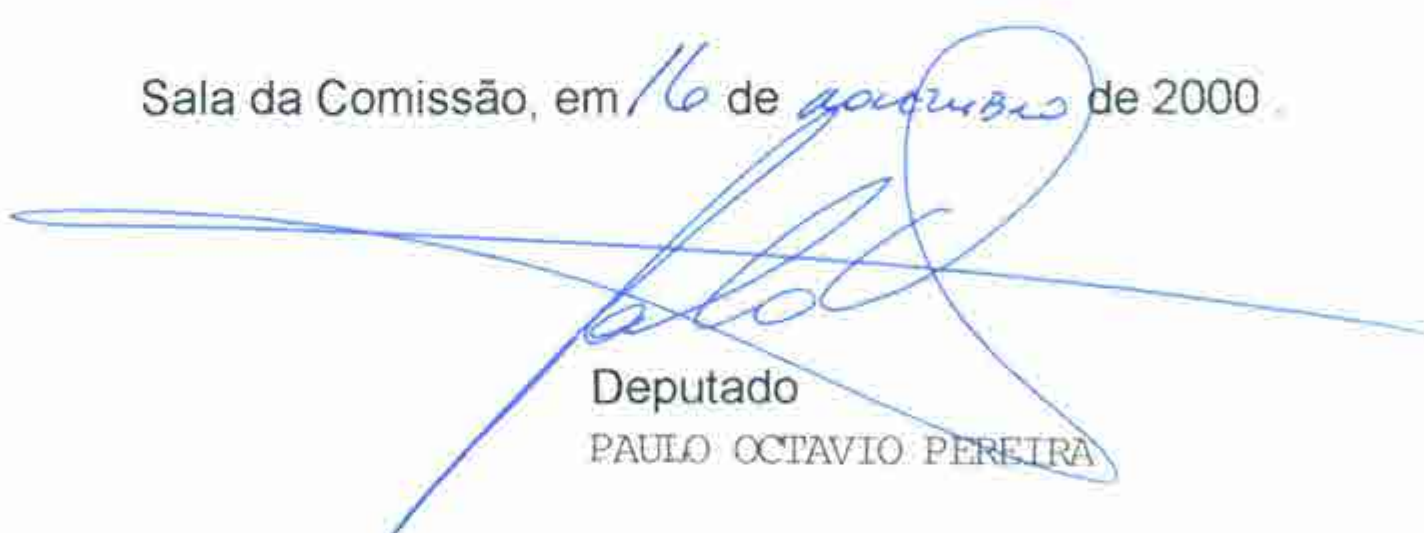
Não se justifica a divisão de atribuições hoje específicas de cartórios de protestos de títulos para fazer rateio com cartório de notas, porque estes últimos julgam que pouco auferem com suas atividades, como se pode depreender da exposição de motivos do Judiciário do Distrito Federal, sem trazer qualquer prova substancial que demonstre, de forma inequívoca, tal situação.

E se dessa repartição de atribuições resultar a inviabilidade do cartório do qual se está, por via de consequência, subtraindo receitas?!

Todos esses serviços são públicos, mas exercidos em caráter privado. Portanto, os atuais titulares dos cartórios de notas, citados expressamente na exposição de motivos do projeto em discussão, conheciam as regras de remuneração quando assumiram os referidos serviços.

Convém lembrar, que a não satisfação com eventual ganho alguém de qualquer expectativa de foro íntimo deve ser sanada pela via do concurso público, externo ou de remoção, para um cartório mais rentável que o que se esteja ocupando, não pela via legislativa, com objetivo de subtrair receitas de outros cartórios, sob pena de inviabilizar o que está funcionando bem.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2000.



Deputado

PAULO OCTAVIO PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.672, DE 2000

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei n.º 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis n.ºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º, subtraindo-se, de sua redação original a expressão "revogadas as disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é necessária em razão da primeira emenda, modificativa da redação do art. 1º do projeto e, também, para atender o disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2000.

Deputado

PAULO OCTAVIO PEREIRA

Documento2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

Dispõe sobre as atribuições dos serviços notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá-DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, pretendia originalmente fazer acumular em todos os Serviços Notariais e especificamente no 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF as atribuições previstas no art. 11 da Lei nº 8.935/94 e na Lei nº 9.492/97 (protesto de títulos), conforme dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.935/94, que permite tais acumulações, por exceção, “nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços”.



Apontava, ainda, a acumulação adicional, no 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, das atribuições previstas no art. 7º da Lei 8.935/94, a saber, as competências destinadas com exclusividade para tabeliães de notas.

Segundo aquele egrégio Tribunal, em sua Justificação, é evidente que “em muitas localidades as serventias que não acumulam atribuições trabalham com renda muito baixa, tornando até mesmo, não raro, inviável o serviço, situação esta especialmente agravada após o advento (...) da gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

Afirmam ali que é esse o caso do Distrito Federal, onde “tem-se constatado que diversas serventias proporcionam baixos rendimentos, sem qualquer equivalência com os demais cartórios, o que, por si só, já bastaria para justificar a acumulação autorizada pela exceção.” Ademais, argumentam, “essa descentralização torna o protesto de títulos mais acessível à população de todo o Distrito Federal”, sendo o objetivo das reformas “melhor servir ao cidadão”.

O ilustre Deputado Paulo Octávio Pereira apresentou Emenda Modificativa do art. 1º, restringindo o seu alcance, e incluindo em sua redação o disposto no art. 2º do Projeto.

O próprio Tribunal cuidou, também, em um primeiro momento, de, através de emendas, modificar a redação do art. 1º e suprimir a parte final do art. 2º, que continha cláusula revogatória genérica.

Posteriormente, o TJDF encaminhou a este relator proposta de Emenda Substitutiva global, em que “altera o art. 78 da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, com as alterações que lhe foram promovidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998”.



Nessa proposta de Emenda, opta-se por fazer as alterações pretendidas diretamente no corpo da Lei 8.185/91, em vez de implementá-las em lei específica, à parte, como resultava da proposição original. Ao invés de estender a todos os serviços extrajudiciais a possibilidade de acumulação de atribuições, essa proposta substituta determina que essa acumulação se restrinja a algumas serventias apenas. Ademais, cria duas novas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, correspondentes a duas novas regiões Administrativas surgidas após o advento da Lei n 8.185/91.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito, sendo a tramitação conclusiva.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão se pronunciar, verifica-se, em primeiro lugar, que a matéria é de competência da União, (art. 22, XVII, da Constituição Federal). Da mesma forma, estão obedecidos os preceitos pertinentes à iniciativa privativa dos Tribunais no que tange à organização de seus serviços auxiliares (art. 96, I, "b", da CF) e à atribuição específica dos Tribunais de Justiça para a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, "d", da CF).

As alterações pretendidas pelo TJDFJT em sua organização judiciária e nos serviços cartoriais e de registro não conflitam com nenhuma norma constitucional nem com os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, estabelecida a sua escorreita juridicidade.



A proposta de Emenda Substitutiva do TJDF vem resolver um problema detectado na proposição original: o fato de que algumas Serventias, embora efetivamente existentes, constituíam-se formalmente em meros desdobramentos dos mesmos serviços existentes em outras Circunscrições Judiciárias, desdobramentos esses que foram realizados por meio da Resolução nº 04, de 25 de outubro de 1991, daquele Tribunal, não constando da Lei de Organização Judiciária. É o caso do Ofício de Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Samambaia e do Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá, ambos situados em Regiões Administrativas que se contam entre as mais carentes do Distrito Federal.

Com a emenda supracitada, essas serventias passam a fazer parte integrante da Lei nº 8.185/91. Atualiza-se ali, ademais, a divisão judiciária do Distrito Federal, com a incorporação de duas novas Circunscrições Judiciárias, correspondentes às respectivas Regiões Administrativas, criadas após o advento daquela Lei.

Na mensagem em que encaminhou a este Relator a Emenda Substitutiva acima citada, o Tribunal se expande sobre os motivos que o levaram a propor tais alterações, razões essas que incorporamos ao nosso Relatório, pedindo vênias para citá-las *in extenso*:

“ O texto ora submetido ao crivo de Vossa Excelência, bem como dessa ínclita Casa Legislativa, é uma compilação dos textos de lei disciplinadores da criação, instalação e localização dos Serviços de Notas e Registro do Distrito Federal, sendo que as únicas alterações propostas dizem respeito, exclusivamente, às atribuições do 3º e 6º Ofícios de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, cujas instalações estão previstas na Resolução nº 4/91, para as Regiões Administrativas de Paranoá e Samambaia, respectivamente.



Impõe-se, para os Serviços prefalados, a acumulação das atribuições de notas e protesto para o 3º Ofício e somente de protesto para o 6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF. Tal acumulação tem como fundamento primeiro a inconteste inviabilidade financeira daqueles, em razão das atuais atribuições e das peculiaridades das Regiões Administrativas em que devem ser instalados.

Com o argumento da inviabilidade, supera-se o óbice oposto pelo *caput* do art. 26 da Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 -, pois insere a situação descrita na exceção prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que permite a acumulação das atribuições do art. 5º daquela Lei, em hipótese de “municípios” que não comportem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de um dos serviços.

Ademais, os usuários dos Serviços Extrajudiciais, moradores do Paranoá e Samambaia, com as atribuições que hoje detêm os 3º e 6º Ofício citados, são obrigados ao deslocamento para as cidades satélites mais próximas, de molde a lhes serem disponibilizados Serviços de Notas e Protesto de Títulos.

Assim, a modificação de atribuições proposta tem, também e principalmente, motivação social, buscando-se a melhora da qualidade dos serviços prestados à comunidade do Distrito Federal.”



Embora perseguindo as mesmas finalidades que o projeto original, a Emenda Substitutiva do TJDF percorre um caminho diferenciado e mais consentâneo com a melhor técnica legislativa, fazendo inserir o conteúdo das alterações propostas em Lei já existente, evitando a multiplicidade de diplomas legais, a que sempre é de bom tom refugir.

Saliente-se que, embora seja defesa a divisão do Distrito Federal em Municípios, ocorre a sua descentralização, no que tange ao Poder Executivo, sob a forma da divisão do seu território em Regiões Administrativas, com grande autonomia, sendo essa divisão seguida, grosso modo, pela criação, por iniciativa do Poder Judiciário, de Circunscrições Judiciárias, que por força de lei se sobrepõem aos limites territoriais daquelas. A essas Regiões Administrativas aplica-se plenamente a referência que o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.935/94 faz a "Municípios", para ressaltar a possibilidade de acumulação de atribuições das serventias que funcionarem em localidades de renda mais baixa.

No mérito, parece-nos que as alterações propostas atingem seus objetivos de assegurar a viabilidade econômica de serventias estabelecidas em localidades de população mais carente e de propiciar melhor atendimento aos usuários desses serviços extrajudiciais.

Ressalte-se que embora em certos aspectos a Emenda Substitutiva proposta pelo TJDF melhore substancialmente a proposta original, parece-nos que alguns aspectos relevantes daquela primeira proposição foram inexplicavelmente suprimidos, pelo que nos preocupamos em recuperar alguns deles, que reputamos mais importantes.

No que tange à técnica legislativa, também, a proposição precisa ser adaptada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. A forma de Emenda Substitutiva proposta pelo TJDF, no entanto, não nos parece ser a melhor, no que tange a esses aspectos, pelo que optamos por alterar o Projeto original através de emendas de nossa autoria, que englobam o conteúdo das propostas do TJDF e as alterações redacionais que reputamos necessárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse processo, entendemos ter contemplado, também, as preocupações expressas pelo deputado Paulo Otávio, pelo que julgamos prejudicada a sua emenda, assim como as primeiras emendas encaminhadas pelo TJDF, anteriores à sua proposta de Emenda Substitutiva.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei em apreço e, no mérito, pela sua aprovação, na forma das emendas que apresentamos em anexo; e pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001.

Deputado **Sérgio Miranda**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000, a seguinte redação:

“Altera o art. 78 da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, com as modificações que lhe foram promovidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998.”

JUSTIFICATIVA

A proposição, conforme o substitutivo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tem como fulcro a alteração da Lei 8.185/91, pelo que a ementa deve se referir a isso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 2 (SUBSTITUTIVA)

Redija-se assim o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000:

“Art. 1º. O art. 78, seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. São os seguintes os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:

I – Circunscrição Judiciária de Brasília:

- a) três Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas;
- c) dois Ofícios de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- f) três Ofícios de Registro de Imóveis;

FW



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II – Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis;
- d) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

III – Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) um Ofício de Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Notas.

IV – Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

V – Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) Um Ofício de Registro de Imóveis.

VI – Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- d) um Ofício de Registro de Imóveis.

VII – Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

VIII – Circunscrição Judiciária do Paranoá:

- a) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.”

JUSTIFICATIVA

Com pequenas alterações, a presente emenda corresponde à Emenda Substitutiva encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. As serventias aqui delineadas já existem, e se busca uma nova configuração dos seus serviços, de forma a racionalizar e facilitar a prestação de serviços à comunidade do Distrito Federal.

Em consequência, incorporamos como nossas as Justificativas expendidas na Mensagem que encaminhou aquela proposição, da qual destacamos parte fundamental em nosso Parecer.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 3 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo desse artigo fica prejudicado, com a adoção da Emenda Substitutiva (nº 2).

Sala das Sessões, 06 de junho de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 4 (MODIFICATIVA)

Redija-se assim o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que veda a inclusão de cláusula revogatória genérica.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA

012934.058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

Dispõe sobre as atribuições dos serviços notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá-DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Relator: Deputado Sérgio Miranda

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por erro material, a emenda nº 2 (substitutiva), que reproduzia a divisão das serventias extrajudiciais pelas diversas circunscrições judiciárias do Distrito Federal, anexada ao nosso Relatório, não consignou a Circunscrição Judiciária de Brazlândia e seus cartórios, pelo que solicitamos a sua substituição pela emenda que ora anexamos, com o mesmo número, reparada em tempo a falha.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001,

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 2 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 78, seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 78. São os seguintes os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:

I – Circunscrição Judiciária de Brasília:

- a) três Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas;
- c) dois Ofícios de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
- e) dois Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- f) três Ofícios de Registro de Imóveis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



II – Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis;
- d) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

III – Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) um Ofício de Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Notas.

IV – Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

V – Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) Um Ofício de Registro de Imóveis.

VI – Circunscrição Judiciária de Sobradinho:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- d) um Ofício de Registro de Imóveis.

VII – Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

VIII – Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

- a) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Registro de Imóveis.

IX - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

- a) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.” ”

JUSTIFICATIVA

Com pequenas alterações, a presente emenda corresponde à Emenda Substitutiva encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. As serventias aqui delineadas já existem, e se busca uma nova configuração dos seus serviços, de forma a racionalizar e facilitar a prestação de serviços à comunidade do Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



Em consequência, incorporamos como nossas as Justificativas expendidas na Mensagem que encaminhou aquela proposição, da qual destacamos parte fundamental em nosso Parecer.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

Dispõe sobre as atribuições dos serviços notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá-DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Relator: Deputado Sérgio Miranda

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, pretendia originalmente fazer acumular em todos os Serviços Notariais as atribuições previstas no art. 11 da Lei nº 8.935/94 e na Lei nº 9.492/97 (protesto de títulos), conforme dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.935/94, que permite tais acumulações, por exceção, “nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços”.



Apontava, ainda, a acumulação adicional, no 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, das atribuições previstas no art. 7º da Lei 8.935/94, a saber, as competências destinadas com exclusividade para tabeliães de notas.

Segundo aquele egrégio Tribunal, em sua Justificação, é evidente que "em muitas localidades as serventias que não acumulam atribuições trabalham com renda muito baixa, tornando até mesmo, não raro, inviável o serviço, situação esta especialmente agravada após o advento (...) da gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Afirmam ali que é esse o caso do Distrito Federal, onde "tem-se constatado que diversas serventias proporcionam baixos rendimentos, sem qualquer equivalência com os demais cartórios, o que, por si só, já bastaria para justificar a acumulação autorizada pela exceção." Ademais, argumentam, "essa descentralização torna o protesto de títulos mais acessível à população de todo o Distrito Federal", sendo o objetivo das reformas "melhor servir ao cidadão".

O ilustre Deputado Paulo Octávio Pereira apresentou Emenda Modificativa do art. 1º, restringindo o seu alcance, e incluindo em sua redação o disposto no art. 2º do Projeto.

O próprio Tribunal cuidou, também, em um primeiro momento, de, através de emendas, modificar a redação do art. 1º e suprimir a parte final do art. 2º, que continha cláusula revogatória genérica.

Posteriormente, o TJDF encaminhou a este relator proposta de Emenda Substitutiva global, em que "altera o art. 78 da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, com as alterações que lhe foram promovidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998".



Nessa proposta de Emenda, opta-se por fazer as alterações pretendidas diretamente no corpo da Lei 8.185/91, em vez de implementá-las em lei específica, à parte, como resultava da proposição original. Ao invés de estender a todos os serviços extrajudiciais a possibilidade de acumulação de atribuições, essa proposta substituta determina que essa acumulação se restrinja a algumas serventias apenas. Ademais, cria duas novas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, correspondentes a duas novas regiões Administrativas surgidas após o advento da Lei n 8.185/91.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito, sendo a tramitação conclusiva.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão se pronunciar, verifica-se, em primeiro lugar, que a matéria é de competência da União, (art. 22, XVII, da Constituição Federal). Da mesma forma, estão obedecidos os preceitos pertinentes à iniciativa privativa dos Tribunais no que tange à organização de seus serviços auxiliares (art. 96, I, "b", da CF) e à atribuição específica dos Tribunais de Justiça para a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, "d", da CF).



As alterações pretendidas pelo TJDF em sua organização judiciária e nos serviços cartoriais e de registro não conflitam com nenhuma norma constitucional nem com os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, estabelecida a sua escoreita juridicidade.

A proposta de Emenda Substitutiva do TJDF vem resolver um problema detectado na proposição original: o fato de que algumas Serventias, embora efetivamente em funcionamento, constituíam-se formalmente em meros desdobramentos dos mesmos serviços existentes em outras Circunscrições Judiciárias, desdobramentos esses que foram realizados por meio da Resolução nº 04, de 25 de outubro de 1991, daquele Tribunal, não constando da Lei de Organização Judiciária. É o caso do Ofício de Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Samambaia e do Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá, ambos situados em Regiões Administrativas que se contam entre as mais carentes do Distrito Federal.

Com a emenda supracitada, essas serventias passam a fazer parte integrante da Lei nº 8.185/91. Atualiza-se ali, ademais, a divisão judiciária do Distrito Federal, com a incorporação de duas novas Circunscrições Judiciárias, correspondentes às respectivas Regiões Administrativas, criadas após o advento daquela Lei.

Na mensagem em que encaminhou a este Relator a Emenda Substitutiva acima citada, o Tribunal se expande sobre os motivos que o levaram a propor tais alterações, razões essas que incorporamos ao nosso Relatório, pedindo vênica para citá-las *in extenso*:

“ O texto ora submetido ao crivo de Vossa Excelência, bem como dessa inclita Casa Legislativa, é uma compilação dos textos de lei disciplinadores da criação, instalação e localização dos Serviços de Notas e Registro do Distrito Federal, sendo que as únicas alterações propostas dizem



respeito, exclusivamente, às atribuições do 3º e 6º Ofícios de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, cujas instalações estão previstas na Resolução nº 4/91, para as Regiões Administrativas de Paranoá e Samambaia, respectivamente.

Impõe-se, para os Serviços prefalados, a acumulação das atribuições de notas e protesto para o 3º Ofício e somente de protesto para o 6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF. Tal acumulação tem como fundamento primeiro a incontestável inviabilidade financeira daqueles, em razão das atuais atribuições e das peculiaridades das Regiões Administrativas em que devem ser instalados.

Com o argumento da inviabilidade, supera-se o óbice oposto pelo *caput* do art. 26 da Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 -, pois insere a situação descrita na exceção prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que permite a acumulação das atribuições do art. 5º daquela Lei, em hipótese de “municípios” que não comportem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de um dos serviços.

Ademais, os usuários dos Serviços Extrajudiciais, moradores do Paranoá e Samambaia, com as atribuições que hoje detêm os 3º e 6º Ofício citados, são obrigados ao deslocamento para as cidades satélites mais próximas, de molde a lhes serem disponibilizados Serviços de Notas e Protesto de Títulos.



Assim, a modificação de atribuições proposta tem, também e principalmente, motivação social, buscando-se a melhora da qualidade dos serviços prestados à comunidade do Distrito Federal."

Embora perseguindo as mesmas finalidades que o projeto original, a Emenda Substitutiva do TJDF percorre um caminho diferenciado e mais consentâneo com a melhor técnica legislativa, fazendo inserir o conteúdo das alterações propostas em Lei já existente, evitando a multiplicidade de diplomas legais, a que sempre é de bom tom refugir.

Saliente-se que, embora seja defesa a divisão do Distrito Federal em Municípios, ocorre a sua descentralização, no que tange ao Poder Executivo, sob a forma da divisão do seu território em Regiões Administrativas, com grande autonomia, sendo essa divisão seguida, grosso modo, pela criação, por iniciativa do Poder Judiciário, de Circunscrições Judiciárias, que por força de lei se sobrepõem aos limites territoriais daquelas. A essas Regiões Administrativas aplica-se plenamente a referência que o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.935/94 faz a "Municípios", para ressaltar a possibilidade de acumulação de atribuições das serventias que funcionarem em localidades de renda mais baixa.

No mérito, parece-nos que as alterações propostas atingem seus objetivos de assegurar a viabilidade econômica de serventias estabelecidas em localidades de população mais carente e de propiciar melhor atendimento aos usuários desses serviços extrajudiciais.

No que tange à técnica legislativa, no entanto, a nova formulação precisa ser adaptada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, o que buscamos fazer nas emendas em anexo, que englobam o conteúdo das propostas do TJDF e as alterações redacionais que reputamos necessárias.



Nesse processo, entendemos ter contemplado, também, as preocupações expressas pelo deputado Paulo Otávio, pelo que julgamos prejudicada a sua emenda, assim como as primeiras propostas de emendas encaminhadas pelo TJDF a este Relator, anteriores à sua proposta de Emenda Substitutiva por nós acatada.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei em apreço e, no mérito, pela sua aprovação, com a incorporação das emendas que apresentamos, e pela rejeição da emenda do deputado Paulo Otávio.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado **Sérgio Miranda**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000, a seguinte redação:

“Altera o art. 78 da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, com as modificações que lhe foram promovidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998.”

JUSTIFICATIVA

A proposição, conforme o substitutivo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tem como fulcro a alteração da Lei 8.185/91, pelo que a ementa deve se referir a isso.

Sala das Sessões, de junho de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 2 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 78, seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. São os seguintes os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:

I – Circunscrição Judiciária de Brasília:

- a) três Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas;
- c) dois Ofícios de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- f) três Ofícios de Registro de Imóveis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II – Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis;
- d) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

III – Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) um Ofício de Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Notas.

IV – Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

V – Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) Um Ofício de Registro de Imóveis.

VI – Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- c) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- d) um Ofício de Registro de Imóveis.

VII – Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

VIII – Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

- a) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Registro de Imóveis.

IX - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

- a) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. (NR)

§ 1º Um Ofício de Protesto de Títulos e um Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, denominados, respectivamente, 2º Ofício de Protesto de Títulos do Distrito Federal e 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, têm sua localização na Região Administrativa do Guará.

§ 2º O Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Circunscrição Judiciária de Brasília tem sua localização na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda corresponde à Emenda Substitutiva encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as alterações de redação para adequá-las aos preceitos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998. As serventias



CÂMARA DOS DEPUTADOS



aqui delineadas já existem, e se busca uma nova configuração dos seus serviços, de forma a racionalizar e facilitar a prestação de serviços à comunidade do Distrito Federal.

Em consequência, incorporamos como nossas as Justificativas expendidas na Mensagem que encaminhou aquela proposição, da qual destacamos parte fundamental em nosso Parecer.

Sala das Sessões, de junho de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 3 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo desse artigo fica prejudicado, com a adoção da Emenda nº 2 (modificativa).

Sala das Sessões, de junho de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 4 (MODIFICATIVA)

Redija-se assim o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que veda a inclusão de cláusula revogatória genérica.

Sala das Sessões, de junho de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA

012934.058



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.672/00 e da emenda de nº 2, e pela rejeição da emenda de nº 1, ambas apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto, do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Osmar Serraglio – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lins, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Themistocles Sampaio, Wilson Santos e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 78 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, com as modificações que lhe foram promovidas pelas Leis nºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998.”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 78, seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. São os seguintes os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:

I – Circunscrição Judiciária de Brasília:

- a) três Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas;
- c) dois Ofícios de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- f) três Ofícios de Registro de Imóveis;

II – Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis;



- d) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

III – Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) um Ofício de Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Notas.

IV – Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

V – Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) Um Ofício de Registro de Imóveis.

VI – Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- d) um Ofício de Registro de Imóveis.

VII – Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

VIII – Circunscrição Judiciária de Brasília:

- a) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Registro de Imóveis.

IX - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

- a) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. (NR)

§ 1º Um Ofício de Protesto de Títulos e um Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, denominados, respectivamente, 2º Ofício de Protesto de Títulos do Distrito Federal e 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, têm sua localização na Região Administrativa do Guará.

§ 2º O Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos de Pessoas jurídicas da Circunscrição Judiciária de Brasília tem sua localização na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º, subtraindo-se, de sua redação original a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 4

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.672-A, DE 2000

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e da emenda de nº 2, e pela rejeição da emenda de nº 1, ambas apresentadas na Comissão (relator: Dep. SERGIO MIRANDA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- complementação de voto
- parecer reformulado
- parecer do relator
- emendas adotadas pela Comissão (4)

***PROJETO DE LEI Nº 3.672-A, DE 2000**

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e da emenda de nº 2, e pela rejeição da emenda de nº 1, ambas apresentadas na Comissão (relator: Dep. SERGIO MIRANDA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas relator (4)
- complementação de voto
- parecer reformulado
- parecer do relator
- emendas adotadas pela Comissão (4)

Materia sobre a Mesa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Aprovado o Ofício.
A MATÉRIA VAI AO ARQUIVO.
Em 13/11/2001.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Ofício/GAB/ N. 2.661

Brasília-DF, 18 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Md
13/11/01

Solicito a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei N. 3672/2000 a esta Egrégia Corte de Justiça, considerando a necessidade de melhores estudos acerca da matéria proposta.

Com os melhores cumprimentos, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR EDMUNDO MINERVINO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 81

Caixa: 155
PL N° 3672/2000

57

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: Presidência RM: 3578/01

Data: 18/10/01 Hora: 18h25min

Ass.: Maura Ponto: 5842



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício/GAB/nº 2.661 – TJDF (PL nº 3.672/00)
Submeta-se ao Plenário (RICD, art. 104, § 1º). Publique-se.
Em: 24/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5488 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE RETIRADA DA PAUTA

[Assinatura manuscrita]
08/11/01

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso VI do artigo 117, do Regimento Interno, Retirada da Pauta do(a) Of nº 2.661 101, constante da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001.

[Assinatura manuscrita]
Deputado **RUBENS BUENO**

Líder do Bloco PDT/PPS



REQUERIMENTO

Handwritten signature
25/10/01

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Ofício nº 2.661/01, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, constante como matéria sobre a Mesa, da pauta da presente sessão extraordinária.

Sala das Sessões, 25.10.01

Handwritten signature of Dep. Walter Pinheiro

DEP. WALTER PINHEIRO
LÍDER DO PT

*Aguilho que foram pela aprovação
permanecerem como se acham*

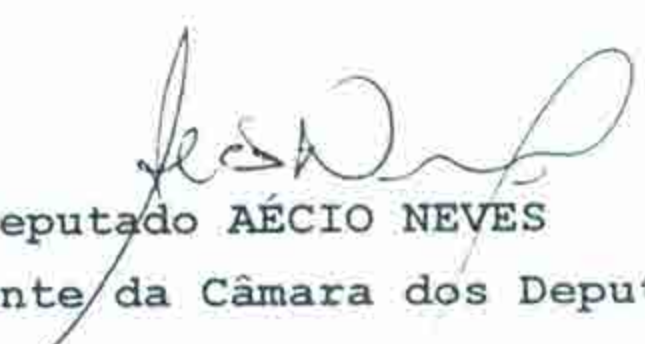
SGM-P/1682/01

Brasília, 22 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 5º do art. 104 do Regimento Interno desta Casa, que, por deliberação do Plenário, em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2001, a Câmara dos Deputados aprovou o Ofício nº 2.361/01, desse Tribunal, arquivando o Projeto de Lei nº 3.672, de 2000 dessa Egrégia Corte de Justiça.

Atenciosamente,



Deputado AÉCIO NEVES

Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor

Desembargador EDMUNDO MINERVINO

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

N E S T A

ofício SGM-P comunica aprovação de ofício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Corregedoria

Eminente Deputado.

Com admiração e respeito merecidos, passo às mãos de Vossa Excelência EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS, a fim de tornar viáveis o 3º Ofício de Registro civil, Titulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá e o 7º Ofício de Notas de Samambaia, deixando os demais Cartórios (4º, 5º e 6º) para o próximo ano.

Como já estamos no final do concurso público para provimento dos serviços notariais e de registros vagos, faz-se urgente tornarem-se rentáveis aludidos cartórios (Paranoá e Samambaia), sob pena de não serem providos, deixando para o ano de 2001 a tentativa de nivelar as rendas das demais serventias extrajudiciais.

Na oportunidade, desejo a Vossa Excelência êxito na difícil missão de Parlamentar.

Brasília, DF, 20 de novembro de 2000.

DESEMBARGADOR EDMUNDO MINERVINO
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Corregedoria

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá e do 7º Ofício de Notas de Samambaia, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá e o 7º Ofício de Notas de Samambaia, DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, e alterações posteriores, com áreas de atuações fixadas pela Resolução nº 4, de 25 de outubro de 1991, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, passam a exercer cumulativamente as atribuições previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, conforme dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/94."

Brasília, DF, 20 de novembro de 2000.

Desembargador Edmundo Minervino
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Corregedoria

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá e do 7º Ofício de Notas de Samambaia, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 8 de setembro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º, subtraindo-se, de sua redação original, a expressão *“revogadas as disposições em contrário”*.

Brasília, DF, 20 de novembro de 2000.

Desembargador Edmundo Minervino
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios